TC 72-002.880.11-94

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMS. Serviços de transporte de pessoas e cargas com fornecimento de veículos, com motoristas, combustível, manutenção e quilometragem livre. REGULAR. Votação unânime.

TCs citados: 72.002.098.11-93, 72.002.625.08-91 e 72.001.538.09-34

2.799ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 25/05/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a execução do Contrato 041/2011/SMS-1, no período de 13.06.2011 a 23.10.2011.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de março de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o Acompanhamento da Execução do Contrato nº 041/2011/SMS-1, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde – SMS e a empresa TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de pessoas e cargas com fornecimento de 622 veículos com combustível e manutenção, quilometragem livre, com motorista para atender as necessidades da Secretaria Municipal da Saúde.

Preliminarmente, ressalta-se que o Procedimento Licitatório do qual se originou o referido Contrato – Pregão nº 431/2008, bem como o Contrato nº 41/2011-SMS-1, foram objeto de análise nos autos dos TCs nº 72.002.098.11-93, 72.002.625.08-91 e 72.001.538.09-34 e acolhidos, por unanimidade, pelo Egrégio Plenário na 2.669ª Sessão Ordinária realizada em 17 de abril de 2013.

Referido Contrato foi rescindido em 24/10/2011 em cumprimento à decisão judicial que restabeleceu a contratação anterior firmada com a empresa Brasil Dez Locadora de Veículos e Transportes Ltda.

No que tange à execução do contrato no período de vigência do ajuste nº 41/2011, a **Coordenadoria IV** concluiu que todas a medições referentes ao período de 13.06.11 a 23.10.11 foram pagas pelos valores incontroversos, sem nenhum reajuste ou correção monetária e, conforme os controles realizados pela Coordenação de Vigilância em Saúde – COVISA, concluindo, assim, pela adequação dos pagamentos efetivamente realizados.

Esclareceu, outrossim, que em diligência à Coordenação de Vigilância em Saúde – COVISA, verificou-se que os fatores controversos na medição referem-se ao reajuste incluído pela contratada nos valores das faturas, ao qual não tinha direito, segundo parecer da Assessoria Jurídica e do Assessor Jurídico Chefe da Secretaria Municipal da Saúde, bem como aos valores referentes aos veículos glosados nas medições, considerados pela Origem como veículos excedentes.

A **Coordenadoria IV** ressaltou, também, que a contratada foi multada por descumprir cláusulas contratuais, quais sejam: número insuficiente de veículos, motoristas que não portavam crachás, veículos sem placas ou adesivos de identificação e necessidade de adequação das placas dos veículos com último número diferente, de forma que ocorra o menor número de repetições possíveis. Informou, ainda, que até outubro de 2013 não havia notícia de que a empresa havia recolhido o valor correspondente às multas.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo**, em sua análise, evidenciou que o resultado da análise produzida pela Coordenadoria IV não demanda comentários de sua parte, dada a natureza factual do tema versado e por restar nítida a conclusão da Auditoria de que todas as medições no período auditado

foram pagas pelos valores incontroversos, sem nenhum reajuste ou correção monetária de acordo com os controles da COVISA.

Ressaltou, também, que embora a cláusula terceira do contrato tornasse expresso a vigência do ajuste pelo período de 12 (doze) meses, a rescisão do contrato a partir de 24.10.2011 foi autorizada em cumprimento de decisão judicial.

Por recomendação da Assessora Jurídica Chefe de Controle Externo, a Origem foi oficiada para informar se houve o recolhimento das multas aplicadas à contratada.

Apresentados os esclarecimentos no tocante as multas aplicadas à empresa contratada, a **Coordenadoria IV** informou que a Origem juntou documentação demonstrando que houve aplicação de multa no montante de R$ 85.326.24 referente ao período de junho e julho de 2011. O desconto do valor referido foi efetuado na Nota de Liquidação de 23.07.2012 e o pagamento ocorreu em 30.07.2011.

Quanto à aplicação de multa nos demais períodos (agosto a outubro de 2011) esclareceu que a COVISA não concluiu a análise dos recursos administrativos interpostos pela contratada.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal**, em sua manifestação, requereu o reconhecimento da regularidade da Execução Contratual e, alternativamente, sugeriu o sobrestamento do feito até a conclusão das análises dos recursos administrativos interpostos pela contratada.

A **Secretaria Geral** opinou pela regularidade da Execução Contratual em exame, embora ainda pendentes as análises dos recursos interposto pela contratada quanto às multas aplicadas.

É o relatório.

VOTO

1 - Na análise da execução do Contrato nº 41/2011, no período de 13.06.2011 a 23.10.2011, verifica-se, pela instrução dos autos, que todos os Órgãos Técnicos e Especializados desta Corte se manifestaram pela sua regularidade, verificando-se, ainda, que todas a medições referentes ao período de 13.06.11 a 23.10.11 foram pagas pelos valores incontroversos, sem nenhum reajuste ou correção monetária e conforme os controles realizados pela Coordenação de Vigilância em Saúde – COVISA, concluindo, assim, pela adequação dos pagamentos efetivamente realizados.

2 - A título de complementação da instrução, a Auditoria desta Corte informou que a contratada foi multada, pela Origem, por descumprir

cláusulas contratuais, quais sejam: número insuficiente de veículos, motoristas que não portavam crachás, veículos sem placas ou adesivos de identificação e necessidade de adequação das placas dos veículos com último número diferente. Informou, ainda, que o desconto do valor referido foi efetuado na Nota de Liquidação de 23.07.2012 e o pagamento ocorreu em 30.07.2011.

Quanto à aplicação de multa nos demais períodos (agosto a outubro de 2011) esclareceu que a COVISA não tinha ainda concluído a análise dos recursos administrativos interpostos pela contratada

3 - Quanto a esse aspecto, como bem apontado pela Secretaria Geral, a execução contratual em exame encontra-se em condições de acolhimento, independentemente do registro de que não foram concluídos os procedimentos visando a aplicação de multa à empresa contratada.

4 - Por todo o exposto, na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte, que adoto como razão de decidir, **JULGO REGULAR** a Execução do Contrato nº 41/2011, no período de 13.06.2011 a 23.10.2011.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.